

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de reforma e adequação de prédio escolar EMEB Paulo Rezende Torres de Albuquerque, sito à Rua Pedro Lopes 166 – Resdl. Bebedouro – CEP 14710-032, neste Município.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

O Agente de Contratação, Sr. **Paulo Eduardo Martins** no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no **Decreto Municipal nº 16.570/2024**, bem como na **Lei Federal nº 14.133/2021**, procedeu a análise e julgamento da **impugnação** apresentado aos termos do **Edital nº 35/2026**, da licitação modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026**, do Tipo "Menor Preço Global", objetivando, resumidamente, a Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de reforma e adequação de prédio escolar EMEB Paulo Rezende Torres de Albuquerque, sito à Rua Pedro Lopes 166 – Resdl. Bebedouro – CEP 14710-032, neste Município, em conformidade com a legislação vigente, encaminhado através da plataforma BBNET pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)**, por intermédio do Sr. **Shiro Kitagawa Filho**, Assessor da Diretoria Executiva.

De posse da **impugnação** apresentada pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)**, procedeu-se à análise das razões arguidas pelo mesmo, entendendo o Agente de Contratação, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referiam-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Educação**, setor requisitante, através do seu Gerente de Divisão de Obras e Manutenção, enviou ofício via correio eletrônico "**e-mail**", o qual faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026
PROCESSO Nº 42/2026**

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT/SP, por meio de seu representante, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de reforma e adequação da EMEB Paulo Rezende Torres de Albuquerque.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria restringido a participação de empresas e profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT, ao exigir registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, requerendo a retificação do instrumento convocatório para admitir expressamente empresas registradas no Sistema CFT/CRT e a apresentação de Certidões de Acervo Técnico e Termos de Responsabilidade Técnica – TRT.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever legal de estabelecer critérios de habilitação técnica compatíveis com a complexidade e a natureza do objeto licitado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A qualificação técnica exigida no edital visa assegurar que a futura contratada possua capacidade efetiva para executar obra de engenharia em ambiente escolar, envolvendo atividades estruturais, instalações prediais, adequações de acessibilidade, segurança e demais serviços constantes do projeto executivo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração pode exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, não há ilegalidade na exigência de habilitação técnica compatível com obra de engenharia civil de porte e complexidade definidos no projeto básico.

No ensejo, a Lei Federal nº 13.639/2018 efetivamente criou o Sistema CFT/CRT e transferiu aos Conselhos dos Técnicos Industriais a fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais. Contudo, a existência do Sistema CFT/CRT não implica atribuição irrestrita para execução e responsabilidade técnica sobre qualquer obra de engenharia. As competências dos Técnicos em Edificações e Técnicos em Construção Civil permanecem limitadas pelos atos normativos do próprio Conselho Federal dos Técnicos Industriais e pela legislação profissional vigente. A Resolução CFT nº 58/2019, alterada pelas Resoluções nº 108/2020, nº 186/2022 e nº 205/2022, estabelece limites técnicos e operacionais para atuação desses profissionais. Assim, a aptidão para assumir responsabilidade técnica deve ser aferida caso a caso, conforme a efetiva compatibilidade entre as atribuições profissionais e as características da obra licitada.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a Administração pode exigir habilitação compatível com o objeto contratual, observando as atribuições legalmente conferidas a cada categoria profissional.

O objetivo da Administração jamais foi excluir empresas legalmente habilitadas e regularmente registradas em conselhos profissionais competentes. O princípio da ampla competitividade, previsto nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, recomenda que sejam admitidos todos os profissionais e empresas que possuam atribuições legais compatíveis para execução do objeto.

Dessa forma, caso o edital contenha menção exclusiva ao CREA e/ou CAU, mostra-se juridicamente recomendável promover esclarecimento ou retificação para explicitar que serão aceitos registros em conselho profissional competente, inclusive CFT/CRT, desde que as atribuições profissionais sejam compatíveis com os serviços licitados. Tal medida preserva a competitividade sem comprometer a segurança técnica da contratação.

A Lei nº 13.639/2018 reconheceu a autonomia do Sistema CFT/CRT e instituiu o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT como instrumento oficial de registro das atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais fiscalizados por aquele sistema. Conseqüentemente, para fins de comprovação da regularidade profissional e da experiência técnica, é juridicamente admissível a aceitação dos documentos expedidos pelo Sistema CFT/CRT, incluindo:

- Certidões de Acervo Técnico;
- Termos de Responsabilidade Técnica – TRT;
- Certidões de Registro e Regularidade.

Todavia, a aceitação desses documentos não afasta a necessidade de comprovação da efetiva compatibilidade das atribuições profissionais com o objeto da licitação.

A Administração permanece obrigada a verificar se os serviços constantes dos acervos apresentados correspondem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra licitada, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Após análise da impugnação, verifica-se que:

- a) não há ilegalidade na exigência de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto;
- b) os documentos expedidos pelo Sistema CFT/CRT possuem validade jurídica para comprovação da habilitação técnica dos profissionais por ele fiscalizados;
- c) visando assegurar a máxima competitividade e afastar qualquer interpretação restritiva, mostra-se pertinente promover ajuste redacional no edital para esclarecer que serão aceitos registros e documentos emitidos por conselho profissional competente, inclusive CFT/CRT, desde que as atribuições profissionais sejam compatíveis com os serviços objeto da contratação.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação por ser tempestiva e, no mérito: **JULGASE PARCIALMENTE PROCEDENTE**, exclusivamente para promover esclarecimento/retificação da redação do edital, a fim de consignar expressamente a aceitação de empresas e profissionais registrados junto ao Sistema CFT/CRT, bem como de CATs, TRTs e demais documentos emitidos por aquele Conselho, desde que compatíveis com as atribuições profissionais legalmente estabelecidas e com as exigências técnicas do objeto licitado. Mantêm-se inalteradas as demais disposições do edital.

Em face do exposto, o Agente de Contratação, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **deferimento** da impugnação apresentada pela impugnante, procedendo-se à devidas adequações no Edital, nos termos apontados manifestação do setor requisitante, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Agente de Contratação, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma BBMNET (www.novobbmnet.com.br), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, à impugnante e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão, ordenando ainda, a posterior publicação do **Edital nº 35/2026 Rerratificado** da Licitação, conforme disposto no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21, no qual determina que: *“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das postas”*.

Bebedouro, nove de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, nove de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal